

NOTA INFORMATIVA

Orientações Sobre a Interação entre o RGPD e o Regulamento dos Serviços Digitais (RSD) – Fase de consulta pública

Comité Europeu de Proteção De Dados

6 de outubro de 2025

O **Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)** aprovou o primeiro conjunto de [orientações sobre a interação entre o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados \(RGPD\) e o Regulamento dos Serviços Digitais \(RSD\)](#) em 11 de setembro. Estas orientações foram adotadas em reunião plenária e encontram-se atualmente em **consulta pública** até ao dia 31 de outubro. Não se preveem, contudo, alterações significativas, o que nos permite antecipar as principais conclusões.

As futuras Orientações visam **clarificar e assegurar a interpretação e aplicação coerente** do [Regulamento \(UE\) 2022/2065 \(RSD\)](#) e do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), **contribuindo para a aplicação coerente e consistente** de ambos os regulamentos, na medida em que diversas disposições do RSD se prendem com o **tratamento de dados pessoais** por prestadores de serviços intermediários.

- (i) O RSD aplica-se a plataformas, motores de pesquisa e outros serviços intermediários *online*, e **complementa** as regras estabelecidas pelo RGPD, visando assegurar o mais elevado nível de proteção dos direitos fundamentais no espaço digital. O foco é criar um **ambiente online mais seguro** onde os direitos fundamentais dos utilizadores, incluindo o direito à liberdade de expressão e à proteção de dados, sejam salvaguardados.

Apesar de consistir numa lei mais específica, o RSD **não derroga** o RGPD, e ambos os atos jurídicos da União devem ser aplicados de forma compatível e coerente. As obrigações impostas pelo RSD aos prestadores de serviços intermediários, em particular aos prestadores de plataformas em linha (*online platforms*), requerem o tratamento de dados pessoais, estando assim sujeitas aos requisitos do RGPD.

I. Obrigações de conformidade e gestão de conteúdo

A. Investigações voluntárias e conteúdo ilegal (artigo 7.º RSD)

Os prestadores podem adotar medidas voluntárias para detetar e remover conteúdo ilegal sem perder as isenções de responsabilidade do RSD. Estas práticas envolvem tratamento de dados pessoais e devem respeitar o RGPD:

- **Base de licitude:** a base jurídica mais adequada para o tratamento voluntário é, geralmente, o **interesse legítimo** [artigo 6.º, n.º 1, alínea f) do RGPD], desde que seja **necessário e proporcional** e que o interesse legítimo não se sobreponha aos direitos dos titulares dos dados.
- **Decisões automatizadas:** a remoção de conteúdo ou a suspensão de contas, se baseadas unicamente em tratamento automatizado (*profiling*), podem violar o artigo 22.º do RGPD, pelo que é crucial garantir que o envolvimento humano seja **significativo** para evitar essa violação.
- **DPIA:** o artigo 7.º do RSD pode exigir a realização de uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD/DPIA) dada a presença de riscos elevados (avaliação/pontuação, monitorização sistemática, e decisões automatizadas com efeitos significativos).

B. Mecanismos de notificação e queixa (artigos 16.º, 17.º, 20.º, 23.º RSD)

Os sistemas de notificação e ação (*notice and action*) e os sistemas internos de tratamento de queixas exigem o tratamento de dados pessoais do notificador e do recetor afetado.

- **Minimização:** os prestadores de serviços de alojamento (*hosting*) devem recolher apenas os dados pessoais necessários. O mecanismo de notificação deve **permitir, mas não exigir, a identificação do notificador**, a menos que a identificação seja estritamente necessária para determinar se a informação é ilegal.
- **Transparência:** a suspensão de uma conta ao abrigo do artigo 23.º do RSD deve respeitar minimização, precisão e informação clara aos utilizadores, sem afetar direitos no RGPD.

II. Interfaces digitais, publicidade e sistemas de recomendação

A. Padrões de conceção enganosa (*deceptive design patterns*) – artigo 25.º RSD

A proibição de implementar padrões enganosos em interfaces *online* (artigo 25.º, n.º 1 do RSD) aplica-se também quando há tratamento de dados pessoais:

- **Âmbito do RGPD:** um padrão enganoso está abrangido pelo RGPD se envolver o **tratamento de dados pessoais** e se o comportamento do titular dos dados que está a ser influenciado se relacionar com esse tratamento.

- **Ilícitude:** o uso de padrões enganosos abrangidos pelo RGPD é geralmente **ilícito**, na medida em que viola o princípio da lealdade [artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do RGPD], uma vez que visam induzir o utilizador a tomar decisões não intencionais, contrárias aos seus interesses de proteção de dados.

B. Publicidade e categorias especiais de dados (artigo 26.º RSD)

O RSD estabelece regras de transparência para a publicidade e impõe uma proibição estrita relativamente a certas práticas de perfilagem:

- **Proibição absoluta:** o artigo 26.º, n.º 3 do RSD **proíbe** os prestadores de plataformas *online* de apresentar anúncios baseados em perfis que utilizem **categorias especiais de dados**.
- **Complementaridade:** esta proibição **complementa**, e não substitui, as regras do RGPD.
- **Transparência (RGPD vs. RSD):** enquanto o RGPD exige informação aquando da recolha (artigos 13.º e 14.º), o RSD exige que a informação relevante sobre os **parâmetros principais** utilizados para determinar o recetor seja fornecida **em tempo real** e seja **direta e facilmente acessível** a partir do anúncio.

C. Sistemas de recomendação (artigos 27.º e 38.º RSD)

Os mecanismos utilizados pelas plataformas *online* para apresentar **conteúdos específicos automaticamente** aos utilizadores, por meio de uma determinada ordem relativa ou destaque/relevância. Tais sistemas, frequentemente baseados em **definição de perfis (profiling)**, são objeto de escrutínio para garantir a transparência e a precisão do tratamento.

- **Opção sem perfis (non-profiling):** os prestadores de *Very Large Online Platforms* (VLOPs) e de *Very Large Online Search Engines* (VLOSEs) devem fornecer **peelo menos uma opção** para cada sistema de recomendação **não baseada em perfis (profiling)** – artigo 38.º RSD.
- **Nudging proibido:** as diferentes opções de sistemas de recomendação devem ser apresentadas de forma **equitativa**, e os prestadores não devem induzir (*nudge*) os utilizadores a selecionar a opção baseada em perfis.
- **Minimização contínua:** enquanto a opção não baseada em perfis estiver ativa, o prestador **não deve continuar a recolher e tratar dados pessoais** para perfilar o utilizador.

III. Avaliação e mitigação de riscos sistémicos (artigos 34.º e 35.º RSD)

As VLOPs e VLOSEs são obrigadas a gerir riscos sistémicos, incluindo os relacionados com a disseminação de conteúdo ilegal e os riscos para os direitos fundamentais, como a privacidade:

- **DPIA obrigatório:** a identificação de riscos sistémicos à proteção de dados [artigo 34.º, n.º 1, alínea b) do RSD] torna a realização de um DPIA **provavelmente obrigatória**.

- **Privacidade desde a conceção:** a mitigação de riscos deve alinhar-se com a obrigação de **privacidade desde a conceção e por defeito (artigo 25.º do RGPD)**, nomeadamente através da minimização de dados.

IV. **Proteção de menores (artigo 28.º RSD)**

As plataformas acessíveis a menores devem implementar medidas apropriadas e proporcionadas para garantir um alto nível de privacidade, segurança e proteção.

- **Base legal:** os artigos 28.º, n.º 1 e n.º 2 do RSD podem constituir uma base legal para o tratamento de dados ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea c) do RGPD (cumprimento de obrigação legal), desde que o controlador demonstre que o tratamento é **necessário e proporcional** (ex: no contexto da verificação de idade).
- **Limitações:** os prestadores devem **evitar mecanismos que exijam identificação oficial ou armazenem permanentemente a os dados (idade)**, respeitando minimização.

V. **Governança e Cooperação**

Para prestadores intermediários de grande dimensão, é crucial a **cooperação entre autoridades no âmbito do RSD**. O CEPD fornece orientações para articular a atuação das Autoridades de Proteção de Dados e das entidades competentes pelo RSD, garantindo segurança jurídica, consistência na aplicação das regras e proteção dos direitos dos utilizadores.

Em Portugal, as entidades designadas incluem a **ANACOM** (coordenador nacional), a **ERC** e a **IGAC**. As orientações do CEPD ajudam a enquadrar o RGPD nas obrigações supervisionadas por estas autoridades.

O CEPD continuará a trabalhar com outros reguladores para clarificar a interação do RGPD com o **Regulamento dos Mercados Digitais (RMD)** e o **Regulamento de Inteligência Artificial**, reforçando a coerência regulatória.

A SPS-Barrilero permanece ao dispor dos seus clientes e parceiros para qualquer apoio pretendido na matéria. Caso pretenda obter informações adicionais sobre este tema, contacte **Sara Henriques** – sara.henriques@sps-barrilero.com e/ou **Mariana Duarte Nemésio** – mdnemesio@sps-barrilero.com.

A presente nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.sps-barrilero.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos (através do envio de e-mail para info@sps-barrilero.com).